



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.100017/2002-18  
**Recurso nº** 162.938 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e CSLL - EX: DE 2002 a 2004  
**Acórdão nº** 1101-00.089  
**Sessão de** 15 de maio de 2009  
**Recorrente** PARKS S/A  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

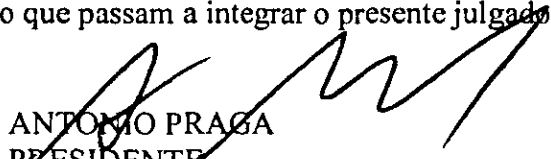
Ano-calendário: 2001

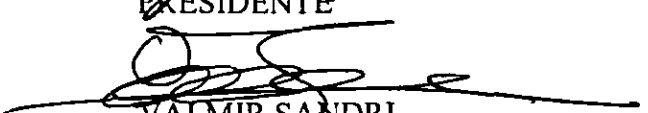
**Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO –  
PROVA – SALDO NEGATIVO** – Compete ao contribuinte a  
comprovação do efetivo pagamento/compensação dos saldos que  
deram origem ao seu pleito, não bastando para tanto  
comprovantes de arrecadação que englobem períodos pretéritos e  
futuros sem o devido respeito ao procedimento necessário à  
compensação tributária.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR



Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Ricardo da Silva, Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



## Relatório

PARKS S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação feita pela contribuinte.

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 373.388,93 e CSLL no valor de R\$ 135.949,13, protocolado pela contribuinte em 13.12.2002, fls. 01, no montante total de R\$ 509.338,06, referente ao ano calendário 2001.

Posteriormente, também apresentou outras declarações de compensação, fls. 203/208 e retificações, conforme documentos de fls. 209/212.

Após analisar a solicitação da contribuinte, a DRF exarou em 30.03.2007, o Despacho Decisório nº 563, fls. 324/328, reconhecendo parcialmente o crédito em favor da contribuinte, por entender que a contribuinte teria apurado estimativas de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário 2001, mas não informou os valores em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nem localizou os efetivos recolhimentos dos tributos.

Dessa forma, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$ 154.257,95, referente ao saldo negativo de IRPJ e R\$ 108.498,75, referente à CSLL, bem como homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido, restando a decisão assim ementada:

**“Assunto:** Compensação de tributos – Lucro Real – IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ano-calendário 2001.

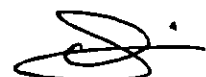
**Ementa:** IRPJ – Saldo negativo – Compensação – Os valores apurados de forma estimada são transitórios, servindo de orientação para o recolhimento das antecipações obrigatórias, sendo que a quantificação do imposto/contribuição efetivamente devido somente dá-se por ocasião do ajuste anual, quando verificado todo o exercício social. Para efeito do pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo.

Quando apurado, por ocasião do ajuste anual, saldo negativo, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte, na forma da legislação tributária aplicável.

Crédito Deferido Parcialmente.

Compensação homologada até o limite do crédito.”

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou conhecimento em 21.05.2007, fls. 394, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 31.05.2007, às fls. 398/399, alegando em síntese o que se segue:



I - Inicialmente, esclarece que compensou as estimativas de IRPJ e CSLL, referentes a janeiro e fevereiro/2001, através de dois DARF pagos em 30/04/2001 (cópias às fls. 407/408).

II – Prossegue afirmando que somente tomou ciência de que os valores não haviam sido corretamente alocados quando do recebimento do despacho decisório, oportunidade em que providenciou a retificação da DCTF do 1º Trimestre de 2001, fls. 409, segundo ela, sanando o erro de fato cometido no preenchimento da declaração.

III – Finaliza sua manifestação de inconformidade, requerendo seja deferido integralmente o crédito tributário pleiteado.

À vista da Manifestação de Inconformidade, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação feita pelo Contribuinte, pelos motivos a seguir expostos:

Em suas razões de decidir, verificaram que os débitos referentes às estimativas de janeiro e fevereiro/2001 deveriam ter sido recolhidos até março de 2001, não tendo, portanto, a contribuinte efetuado os recolhimentos dentro do prazo.

Observaram, ainda, que em 14/03/2002 a contribuinte alterou dois DARF – pagos em 30/04/2001 – para os códigos 2484 e 2362, referentes a estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, respectivamente. Com essas alterações de DARF e a retificação de DCTF efetuada em 2007, a contribuinte considera quitadas as estimativas e, por consequência, pretende o reconhecimento da totalidade dos saldos negativos que alega possuir.

Ressaltaram que as estimativas de janeiro e fevereiro de 2001 continuam em aberto, por não terem sido pagas ou compensadas. Em que pese a alegação da contribuinte, à época, não havia auto-compensação para o caso específico dos autos e o procedimento dependia de apresentação de pedido de restituição/compensação ou declaração de compensação, que não constam dos autos.

Nesse sentido, esclareceram que à época em que efetuadas as retificações dos DARF pela contribuinte, vigia a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que, no parágrafo 7º, do art. 14, previa a necessidade de apresentação de pedido de restituição e compensação para compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito.

Prosseguiram afirmando que essa legislação foi revogada pela Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que passou a prever a compensação pelo próprio sujeito passivo, mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Sendo assim, consignaram os julgadores que quando da alegada compensação – dos débitos relativos às estimativas do ano-calendário 2001 com os créditos representados pelo pagamento de DARF em data posterior ao vencimento desses débitos - a contribuinte não demonstrou ter observado a legislação antes referida. Não há, no processo, pedido de compensação ou declaração de compensação referente ao ano-calendário 2001.



Dessa forma, entenderam que agiu acertadamente a DRF de origem em não considerar as estimativas de IRPJ e CSLL, relativas a janeiro e fevereiro de 2001, para fins de apuração do saldo negativo pleiteado pela contribuinte, em decisão assim ementada:

**“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL.**

Não se computa no saldo negativo do IRPJ as antecipações mensais cuja compensação alegada descumpriu as formalidades previstas na legislação de regência.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão de primeira instância em 09.10.2007, fls. 420, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 07.11.2007, tempestivamente às fls. 424/438, juntando, ainda, os documentos de fls. 439/458, alegando em síntese que:

Inicialmente afirma que a decisão recorrida se prendeu ao fato de que a contribuinte procedeu à auto-compensação das estimativas de janeiro e fevereiro/2001, mediante simples pagamento de DARF's, com abatimento de créditos, sem ter previamente protocolado pedido formal de compensação, o que foi entendido como inaceitável pela autoridade julgadora, causando até mesmo a nulidade do ajuste realizado entre créditos e débitos.

Aduz que não se conforma com o excessivo formalismo dos julgadores *a quo*, uma vez que restou demonstrado nos autos o efetivo pagamento do saldo credor do ajuste.

Esclarece que em sua DIPJ, entregue em 2002, foram declarados débitos de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, informando, ainda, que esses débitos foram compensados com créditos, através de DARF já pagos, no valor total de R\$ 97.871,43.

Destaca que esses débitos já haviam sido compensados anteriormente e não faziam parte do presente Pedido de Restituição/Compensação. Dessa forma, foram trazidos à discussão, pois a Receita Federal considera que não houve compensação regular, por falta de pedido expresso nesse sentido. Assim, considera que “não houve pagamento”, apesar de terem sido anexados aos autos os respectivos DARF's e comprovantes de arrecadação.

Ressalta que o entendimento equivocado da Receita Federal, prejudicou a correta análise do presente caso, provocando dois efeitos nefastos, quais seja, a cobrança de crédito atingido pela decadência e o indeferimento parcial do Pedido de Restituição/Compensação dos demais valores incluídos no processo.

Afirma que a compensação do IRPJ de janeiro e fevereiro de 2001, foi efetivada adicionando espontaneamente a multa e juros correspondentes, conforme comprovantes que anexa aos autos, sendo o primeiro comprovante no valor global de R\$ 110.424,68, recolhido em 05.02.2001, fls. 444 e o segundo comprovante de arrecadação no valor global de R\$ 123.525,45, datado de 30.04.2001, fls. 446.



Alega que a parcela de janeiro de 2001 (R\$ 59.735,50, por conta da qual já havia sido recolhida a quantia de R\$ 6.977,15) e a de fevereiro de 2001 (R\$ 10.685,55), já havia sido compensada conforme documentos que anexa.

Da mesma forma, afirma que a compensação da CSLL de janeiro e fevereiro de 2001, foi efetivada conforme demonstra o terceiro comprovante de arrecadação, no valor de R\$ 46.300,36, datado de 30.04.2001, fls. 445.

Esclarece, portanto, que os comprovantes de arrecadação demonstram que as chamadas “parcelas não localizadas” pelos agentes fiscais, são partes integrantes de valores maiores efetivamente recolhidos.

Salienta, ainda, que o Fisco não pode desprezar a verdade material dos recolhimentos, apoiando-se em meros argumentos formais ou uso de determinados formulários que considera essenciais. O equívoco formal da contribuinte, se é que realmente houve equívoco, não dá a Fazenda Pública o direito de se apropriar desses recolhimentos comprovados, negando sua realidade e incidindo, data vênua, em enriquecimento ilícito dos direitos dos contribuintes.

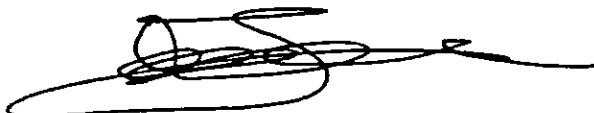
Ademais, observa que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, foi atingido pela decadência, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, além de já ter sido homologada a declaração de ajuste anual.

Entende que ainda que se aplique o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, ainda assim o crédito estaria fulminado pela decadência do direito da Fazenda Pública em constituí-lo.

Passa, então, a demonstrar o seu direito à compensação, afirmando que a compensação (uma das modalidades de extinção do crédito, art. 156, II do CTN) está prevista em lei complementar (CTN) e na legislação ordinária, ou seja, não pode ser arbitrariamente recusado pelo Fisco.

Ao final, requer seja reconhecida a decadência, declarando a validade da compensação das parcelas de janeiro e fevereiro de 2001, e conseqüentemente, a validade do saldo negativo apurado pela contribuinte

É o relatório.


## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se o presente processo de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 373.388,93 e CSLL no valor de R\$ 135.949,13, protocolado pela contribuinte em 13.12.2002, fls. 01, no montante total de R\$ 509.338,06, relativo ao ano-calendário 2001.

Deferida em parte a solicitação da contribuinte pela DRF/POA, esta apresentou manifestação de inconformidade, indeferida pela 5ª. Turma da DRJ/POA e, agora, recurso voluntário, alegando em breve síntese que: (i) as parcelas consideradas não localizadas pelo Fisco, referentes ao IRPJ e CSLL de janeiro e fevereiro de 2001, foram compensadas, conforme comprovantes de arrecadação anexos; (ii) teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos referentes a janeiro e fevereiro de 2001; (iii) o processo administrativo deve se pautar pela verdade material e não pelo formalismo.

Inicialmente, importante observar que a contribuinte pretende demonstrar em seu recurso que as antecipações de IRPJ no valor de R\$ 59.735,50 e R\$ 10.685,54, bem como às antecipações de CSLL no valor de R\$ 22.771,29 e R\$ 4.679,10, relativos respectivamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, foram compensados conforme comprovantes de arrecadação que anexa aos autos.

Em relação ao IRPJ relativo ao mês de janeiro de 2001, no valor de R\$ 59.735,50, alega a contribuinte que o montante de R\$ 6.977,15 teria sido recolhido no comprovante de arrecadação no valor de R\$ 110.424,68 (fls. 444), e o restante no valor de R\$ 52.758,35, acrescido de juros e multa que teria sido pago no comprovante de arrecadação no valor de R\$123.525,45 (fls. 446).

Nesse mesmo comprovante, fls. 446, estaria englobado o IRPJ relativo ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 10.685,54.

Em relação à CSLL, afirma a contribuinte que tanto o mês de janeiro no valor de R\$ 22.771,29, quanto o mês de fevereiro no valor de R\$ 4.679,10, ambos acrescidos de juros e multa, foram compensados no comprovante de arrecadação no valor de R\$ 46.300,37, fls. 445.

Pois bem. Observa-se que não obstante a contribuinte alegue que os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 de IRPJ e CSLL estejam englobados nos comprovantes de arrecadação que anexa, é de se observar que esta alocação não restou devidamente comprovada nos autos, até porque não apresentou na época devida a vinculação da compensação com os DARFs recolhidos, só vindo a fazê-lo em 29.05.2007 (fls.452/458), ou seja, após ultrapassado mais de 6 (seis) anos da suposta compensação.

 7

Da análise do demonstrativo elaborado a fl. 443, bem como dos Darfs ora anexados em grau de recurso, vê-se que a Recorrente pretende compensar os débitos apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, com recolhimento efetuado em 30.04.2001, relativo a período de apuração em 31.03.2001, subseqüentes, portanto, aos fatos geradores compensados.

Quanto aos Darfs com períodos de apuração em 31.12.2000, não existe qualquer elementos nos autos a comprovar que os valores ali recolhidos foram em quantias superiores ao efetivamente devido, nem mesmo qualquer esclarecimento por parte da contribuinte quanto a esse fato.

Dessa forma, a despeito de entender que a Recorrente teria direito de compensar os tributos apurados nos meses de janeiro e fevereiro com os tributos recolhidos a maior em períodos pretéritos, tal fato não ficou comprovado nos autos, razão porque, entendendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve *in totum* o Despacho Decisório de fls. 324/328.

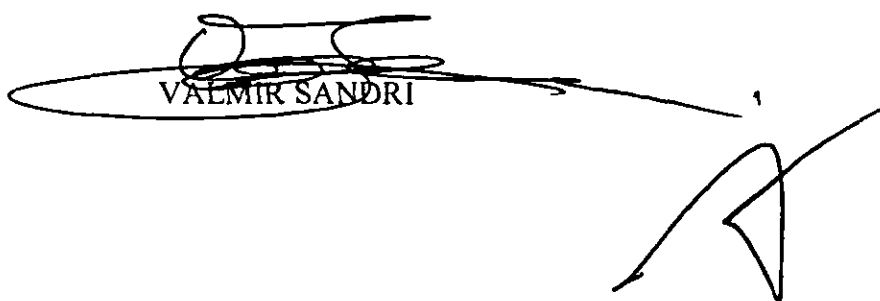
Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco de arrecadar o crédito tributário relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, suscitada pela contribuinte, é de se observar que tal hipótese incorreu no presente caso pelo simples fato do crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, *ex-vi* do disposto no inciso III, art. 151, do CTN.

Sendo assim, verifica-se que não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte face ao despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito tributário em seu favor.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2009

  
VALMIR SANDRI